SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150237 - SE (2025/0505477-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371
		YTALO SANTOS FREITAS - SE008654
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO - SE000194B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado por sindicato representativo de agentes penitenciários e servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe, objetivando suprir a omissão do Governador do Estado em propor lei de revisão geral anual da remuneração da categoria, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal. No Tribunal de origem, o TJSE conheceu e deu parcial provimento ao mandado de injunção, reconhecendo a mora legislativa referente aos anos de 2013, 2015 e 2016 e fixando prazo para edição da norma regulamentadora, mas indeferindo o reconhecimento da omissão parcial de 2011 e 2012 e deixando de estabelecer as condições de implementação do direito. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das

Documento eletrônico VDA58233717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: a80386f8-d533-437f-bb49-efe7f78a70db

Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: a80386f8-d533-437f-bb49-efe7f78a70db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150237 - SE (2025/0505477-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371
		YTALO SANTOS FREITAS - SE008654
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO - SE000194B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado por sindicato representativo de agentes penitenciários e servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe, objetivando suprir a omissão do Governador do Estado em propor lei de revisão geral anual da remuneração da categoria, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal. No Tribunal de origem, o TJSE conheceu e deu parcial provimento ao mandado de injunção, reconhecendo a mora legislativa referente aos anos de 2013, 2015 e 2016 e fixando prazo para edição da norma regulamentadora, mas indeferindo o reconhecimento da omissão parcial de 2011 e 2012 e deixando de estabelecer as condições de implementação do direito. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - REVISÃO A N U A L G E R A L D A REMUNERAÇÃO DOS A G E N T E S PENINTECIÁRIOS E S E R V I D O R E S D A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA PREVISTA NO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA - OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO QUANTO À ELABORAÇÃO D A L E I - M O R A L E G I S L A T I V A CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS ANOS DE 2013, 2015 E 2016 – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE – TEMA DEREAJUSTE REPERCUSSÃO GERAL NO S T F S O B O N º 6 2 4 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA E D I Ç Ã O D A L E I REGULAMENTADORA, NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI Nº 13300/16 – CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. MANDADO DE INJUNÇÃO QUE DEVE SER C O N H E C I D O E P A R C I A L M E N T E CONCEDIDO – DECISÃO UNÂNIME.

O acórdão recorrido tratou, em mandado de injunção coletivo, do direito à revisão geral anual da remuneração de servidores públicos estaduais, com foco no comando constitucional do artigo 37, X, da Constituição Federal (CF/88), e na disciplina procedimental da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção). O Tribunal Pleno conheceu e deu parcial provimento ao mandado de injunção, reconhecendo a mora legislativa em relação aos exercícios de 2013, 2015 e 2016 e fixando prazo para a edição da norma, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016, afastando a possibilidade de fixação judicial de índices por estar a matéria submetida ao Tema 624 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF). No dispositivo, foi consignado: “CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO MANDADO DE INJUNÇÃO, nos termos do voto do Relator” (fls. 141 e 144). A ementa consignou a mora legislativa e a impossibilidade de fixar índices (Tema 624/STF), determinando a fixação de prazo para a edição da lei (art. 8º, I, Lei nº 13.300/2016) (fls. 142-144). No relatório e voto, a Corte assentou: a) a asseguração constitucional da revisão geral anual (art. 37, X, CF/88) e a

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis de aumento de remuneração (art. 61, I, da Constituição do Estado) (fls. 148); b) a adequação do mandado de injunção quando a falta de norma inviabiliza o exercício de direito constitucional (art. 5º, LXXI, CF/88; Lei nº 13.300/2016) (fls. 147-148); c) a caracterização da mora em 2013, 2015 e 2016 e o reconhecimento de que, quanto aos exercícios de 2011 e 2012, houve edição de lei com reajustes, afastando-se a tese de omissão parcial sob pena de adentrar em fixação de índices afetada ao STF no Tema 624 (fls. 271-273 e 276-278). Foram aplicadas como normas: o artigo 37, X, da Constituição Federal (CF/88), o artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal (CF/88) e o artigo 8º, I, da Lei nº 13.300/2016 (fls. 142-148, 276-278). Jurisprudência citada: (STF, ARE 701511 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2012, DJe-027, 07-02-2013/08-02-2013) — reconhecimento de repercussão geral sobre revisão anual e mora do Executivo (fls. 149); precedente do TJRS em Mandado de Injunção com concessão parcial e fixação de prazo (MI nº 70033742560, TJRS, julgado em 31/01/2013) (fls. 150); referência expressa ao Tema 624/STF, com impossibilidade de fixação de índice pelo Judiciário (fls. 142-144, 276-277). Doutrina citada: Alexandre de Moraes — definição e cabimento do mandado de injunção (Direito Constitucional, 30ª ed., Atlas, 2014) (fls. 147); Hely Lopes Meireles — distinção entre mandado de segurança e mandado de injunção; pressupostos e regulação judicial provisória (Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros, 2008, p. 259/261 e p. 270) (fls. 147-149).

O Recurso Especial foi interposto pelo sindicato, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (CF/88), sustentando: a) a tempestividade com base no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006 (fls. 173); b) o cabimento por contrariedade à Lei nº 13.300/2016, artigos 2º e 8º, II, quanto à não observância do reconhecimento da omissão parcial (2011 e 2012) e à falta de estabelecimento judicial das condições de exercício do direito após reconhecida a mora (fls. 174-179); c) o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, com precedentes do STJ (REsp 1.639.788/CE, DJe 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.443.522/SP, DJe 07/11/2016), e menção ao enunciado 356/STF (fls.

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

175-176); d) a narrativa fática de reconhecimento parcial da mora (2013, 2015 e 2016), negativa de omissão parcial (2011 e 2012) e ausência de concretização do art. 8º, II, da Lei nº 13.300/2016 (fls. 177-180). No pedido, requereu provimento para reconhecer a omissão parcial de 2011-2012 e determinar a forma de implementação do direito de revisão anual em todos os exercícios, ou, subsidiariamente, anular o acórdão para que o tribunal aprecie a omissão parcial e estabeleça as condições de exercício (arts. 2º e 8º, II, da Lei nº 13.300/2016), além de verbas sucumbenciais (fls. 180). Normas invocadas: artigos 2º e 8º, II, da Lei nº 13.300/2016; art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88); art. 1.003, § 5º, do CPC/2015; art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006; art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 173-180). Jurisprudência citada: (STJ, REsp 1.639.788/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) e (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.443.522/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) (fls. 176). Doutrina citada: José dos Santos Carvalho Filho — revisão remuneratória como direito dos servidores e inconstitucionalidade por omissão (Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., p. 801-802) (fls. 177).

Na decisão de admissibilidade, foi inicialmente apreciado o pedido de gratuidade judiciária da recorrente, sendo indeferido por ausência de comprovação de hipossuficiência, com determinação de recolhimento do preparo em 10 dias, à luz dos artigos 99, § 2º e § 7º, e 98, caput e § 6º, do CPC/2015 (fls. 244-246). A decisão referiu a necessidade de prova cabal da insuficiência e citou jurisprudência do STJ quanto à exigência para pessoas jurídicas: (AgInt no AREsp 1.858.982/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma) (fls. 245). Em seguida, sobreveio decisão inadmitindo o Recurso Especial e negando-lhe seguimento, com fundamento na Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário suprir a iniciativa do Chefe do Executivo para revisão geral anual e de fixar índices, e determinando a remessa para juízo de retratação quanto ao Recurso Extraordinário do recorrido, em face do julgamento do RE 843.112/SP

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

(Tema 624/STF) (arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015) (fls. 266-279). A decisão transcreveu precedentes do STJ: (AgInt no RMS 67.338/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 04/05/2022); (AgInt no RMS 64.975/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/07/2021); (AgInt no MS 23.762/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/12/2019); e referência ao PUIL 60/RN (Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2019), bem como à Súmula Vinculante 37/STF e Súmula 339/STF, consolidando o entendimento de que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos ou substituir a competência privativa do Executivo para deflagrar o processo legislativo (fls. 269-271). Quanto ao STF, foi expressamente reproduzida a tese de repercussão geral do Tema 624: "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.", no RE 843.112/SP, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgado em 22/09/2020, DJe 03-11-2020/04-11-2020 (fls. 273-276). Também se mencionou o Tema 864/STF (RE 905.357/RR), já julgado, sobre dotação orçamentária e LDO, reputando-o inócuo ao caso por não ter sido objeto do acórdão recorrido (fls. 278).

Diante da inadmissão, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), arguindo cabimento e tempestividade nos termos do art. 1.042 do CPC/2015 e da publicação da decisão agravada, bem como sua isenção de preparo (art. 1.042, § 2º, CPC/2015) (fls. 289-290). No mérito, impugnou a aplicação da Súmula 83/STJ, sustentando a ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas citados e o caso concreto, e reafirmou a violação aos artigos 2º (parágrafo único) e 8º, II, da Lei nº 13.300/2016, por não se reconhecer a omissão parcial (2011-2012) e por não se estabelecer as condições de exercício do direito após a mora reconhecida (2013, 2015, 2016), à luz da teoria concretista intermediária (fls. 291-293). Como reforço, citou precedente: (STJ, AREsp 2320022, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 16/05/2023), que reconhece o cabimento do mandado de injunção por ausência de legislação (art. 2º da Lei nº 13.300/2016), embora com óbices de prequestionamento e

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

Súmula 7/STJ em hipóteses de revisão de premissa fática (fls. 293-294). Ao final, requereu o provimento do agravo para admitir, conhecer e prover o Recurso Especial (fls. 294).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, com relação à violação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 13.300/2016, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Do que se extrai, não se pode considerar que houve mora legislativa em relação aos exercícios ora impugnados. A alegação do embargante recai, sobretudo, na amplitude dos efeitos concretos que deve se conceber ao *mandamus*, matéria esta, como já dito, que se encontra afetada e, portanto, impossibilitada de análise neste momento. Adentrar no reconhecimento de omissão em relação aos exercícios supracitados devido ao reajuste parcial concedido naqueles exercícios encontra óbice quanto ao Tema acima aduzido, posto que se debruça, justamente, no percentual a ser concebido pelo reajuste anual, já que o próprio recorrente aduz que houve Lei concessiva, todavia em percentual inferior à inflação. Como se depreende, omissão legislativa não houve em relação aos exercícios de 2011 e 2012, posto que os reajustes foram implementados, existindo, portanto, norma regulamentadora, o que afasta a pertinência do para tanto.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

Do mesmo modo, o recurso especial não merece conhecimento no tocante à pretensão de aplicação do art. 8º, inciso II, da Lei 13.300/2016, porquanto o acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente para afastar a fixação das condições de implementação do direito, a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consubstanciada no Tema 624 (ARE 701.511), sem que a parte recorrente tenha impugnado especificamente esse fundamento nas razões do recurso especial. Com efeito, limitou-se o recorrente a invocar a violação ao art. 8º, II, da Lei 13.300/2016, sem rebater o óbice expressamente consignado pelo Tribunal de origem, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, orientação amplamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, impossibilitando, assim, o conhecimento do apelo nobre nesta parte.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: d4626d7f-0fa6-4ae5-9abf-1c4656691bf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.150.237 / SE

Número Registro: 2025/0505477-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092855420178250000 201700128625 201800105222 201800106502 201800119512 201800819502 92855420178250000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DE SERGIPE
ADVOGADOS	: ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371
	YTALO SANTOS FREITAS - SE008654
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO - SE000194B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: f1f9d08a-c267-4073-b7e0-bc80296da9fd

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: f1f9d08a-c267-4073-b7e0-bc80296da9fd